



## À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE/MG

**Referência:** Processo Licitatório nº 28/2026 — Pregão Eletrônico nº 10/2026 (REPUBLICADO)

**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de assistência técnica preventiva e corretiva em equipamentos médicos, hospitalares e odontológicos da Secretaria Municipal de Saúde.

**A TECH HOSP VENDA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.852.553/0001-99, com sede na Rua Alberto Pinto, nº 70 - São Pedro - Juiz de Fora, MG - 36.037-040, por seu representante legal ao final assinado, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, vem, tempestivamente e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL REPUBLICADO

com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### I — DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa pode impugnar o edital de licitação até 3 (três) dias úteis antes da data marcada para a abertura do certame. A presente impugnação é apresentada dentro desse prazo, razão pela qual deve ser conhecida.

#### II — BREVE HISTÓRICO: A DECISÃO ANTERIOR DE ACOLHIMENTO INTEGRAL

O Pregão Eletrônico nº 10/2026 já havia sido objeto de quatro impugnações apresentadas pelas empresas Suporte Soluções Técnicas Ltda., Tech Hosp Venda e Assistência Técnica de Equipamentos Ltda., ACI Comércio Ltda. e Medker Equipamentos Hospitalares Ltda-ME. Todas apontaram a ausência de exigências mínimas de qualificação técnica e de regularidade sanitária compatíveis com a complexidade do objeto licitado.

A matéria foi submetida à Assessoria Jurídica do Município, que emitiu parecer fundamentado, datado de 11 de março de 2026, subscrito pela Dra. Janete Umbelina da Silva Souza Torres (OAB/MG nº 190.528). Nesse parecer, as impugnações foram ACOLHIDAS, com recomendação expressa para inclusão das seguintes exigências:

- Apresentação de Alvará Sanitário e AFE/ANVISA vigentes;
- Exigência de disponibilidade de instrumentação técnica com rastreabilidade RBC (Rede Brasileira de Calibração);

 [contato@tech-hosp.com](mailto:contato@tech-hosp.com)

 (32) 3313-8604

 (32) 99149-7992

 Rua Alberto Pinto, nº 70, São Pedro, Juiz de Fora - MG, 36.037-040

- Comprovação de aptidão técnica mediante CAT (Certidão de Acervo Técnico) que ateste experiência em objeto similar, com o consequente registro da empresa e do(s) responsável(is) técnico(s) junto ao CREA.

Com base nesse parecer, a Pregoeira Fernanda Carelli da Silva, por meio de decisão de 11/03/2026, declarou DEFERIDAS as impugnações e determinou a suspensão da licitação para adequação do Termo de Referência e do Edital.

Trata-se, portanto, de decisão administrativa regularmente proferida, cujos fundamentos orientam e vinculam a própria Administração quanto às adequações reconhecidas como necessárias no edital.

### **III — DO OBJETO DESTA IMPUGNAÇÃO: A REPUBLICAÇÃO QUE DESCUMPRE A PRÓPRIA DECISÃO DE DEFERIMENTO**

Após a republicação do instrumento convocatório, a impugnante constatou, com preocupação, que as exigências acolhidas no parecer jurídico não foram efetivamente incorporadas ao novo edital. Houve apenas a republicação formal do instrumento, sem a inclusão das adequações que motivaram o deferimento das impugnações anteriores.

A seguir, apresenta-se, ponto a ponto, a comparação entre o que foi DEFERIDO e o que foi efetivamente exigido no edital republicado:

#### **III.1 — Quanto à Qualificação Técnico-Profissional e ao Registro no CREA**

O parecer reconheceu, com fundamento na Lei Federal nº 5.194/1966 e nas Resoluções CONFEA nº 218/1973 e nº 336/1989, que as atividades de manutenção, diagnóstico e calibração de equipamentos mecânicos, elétricos e eletrônicos devem ser executadas por profissionais e empresas registrados no CREA. Também destacou que a manutenção de autoclaves (vasos de pressão) exige supervisão de engenheiro mecânico (NR-13), e que monitores e desfibriladores demandam conhecimento técnico compatível com engenharia elétrica ou biomédica.

O edital republicado, contudo, no item 17.7 (Qualificação Técnica), limita-se a exigir:

*"A licitante deverá indicar profissional responsável técnico com qualificação compatível com o objeto" - admitindo-se vínculo por contrato social, vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviços, sem qualquer exigência de registro no CREA, ART ou comprovação de habilitação como engenheiro mecânico, elétrico ou biomédico/clínico.*

Não há, em momento algum, exigência de Certidão de Registro e Quitação da empresa e do responsável técnico junto ao CREA, tampouco de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para os serviços. Essa omissão contraria diretamente os fundamentos acolhidos no parecer jurídico anterior.

✉ contato@tech-hosp.com ☎ (32) 3313-8604 📞 (32) 99149-7992

📍 Rua Alberto Pinto, nº 70, São Pedro, Juiz de Fora - MG, 36.037-040

### III.2 — Quanto à Comprovação de Capacidade Técnica por meio de CAT

O parecer afirmou expressamente que "a exigência de CAT (Certidão de Acervo Técnico) registrada no conselho é a única forma legal de atestar que a empresa já executou serviços de complexidade similar, conforme art. 67 da Lei 14.133/2021".

Apesar disso, o item 17.7.1 do edital republicado admite apenas atestado de capacidade técnica simples, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, sem registro no CREA e sem CAT. Essa opção afasta a finalidade da recomendação acolhida e dificulta a verificação objetiva da experiência técnica das empresas participantes.

### III.3 — Quanto à Regularidade Sanitária (Alvará Sanitário e AFE/ANVISA)

O parecer, com base na Lei nº 9.782/1999, na Lei nº 6.360/1976, no art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021 e na RDC ANVISA nº 153/2017, classificou a manutenção de equipamentos médicos como atividade de alto risco sanitário. Por isso, concluiu de forma expressa que "a exigência de Alvará Sanitário e AFE/ANVISA no Edital é medida legal, necessária e obrigatória".

O edital republicado, no entanto, adotou redação que, na prática, enfraquece a exigência. Veja-se:

*"A licitante vencedora deverá apresentar, para fins de contratação ou início da execução dos serviços, o Alvará Sanitário ou Licença Sanitária emitida pelo órgão competente, quando exigível para a atividade. Será admitida, alternativamente: Protocolo de solicitação do Alvará Sanitário; ou Declaração de que a atividade exercida é dispensada de licenciamento sanitário, conforme legislação local. Não será exigida a apresentação do Alvará Sanitário como condição de habilitação, quando tal exigência puder restringir a competitividade."*

Verificam-se, nesse ponto, inconsistências relevantes:

- a) A AFE/ANVISA, expressamente acolhida no parecer, não foi inserida no edital - sequer foi mencionada;
- b) O Alvará Sanitário deixou de ser exigido como documento de habilitação e passou a ser previsto apenas para a fase de contratação ou início da execução, em desacordo com o parecer e com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- c) O edital admite "mero protocolo" ou "declaração de dispensa", documentos que não comprovam, de forma suficiente, a regularidade sanitária da atividade;
- d) A cláusula de exceção ("não será exigida quando puder restringir a competitividade") inverte a lógica do parecer e da legislação sanitária, flexibilizando exigência prevista em norma aplicável e afastando-se dos parâmetros de legalidade exigidos para o caso.

### **III.4 — Quanto à Instrumentação Técnica e Rastreabilidade RBC**

O parecer foi claro ao afirmar que "a exigência de comprovação de disponibilidade de simuladores e analisadores (rastreáveis pela RBC) é indispensável para o item calibração do objeto. Sem tais ferramentas, a contratada não possui meios de validar se os parâmetros dos equipamentos (como pressão arterial ou fluxo respiratório) estão em conformidade, tornando o serviço inócuo".

O edital republicado, novamente, não exige a comprovação de disponibilidade de instrumentação rastreável pela Rede Brasileira de Calibração (RBC/INMETRO). Em seu lugar, limita-se a exigir uma declaração genérica de que a licitante possui condições técnicas e operacionais para executar os serviços, documento que, por si só, não comprova de forma objetiva a capacidade técnica necessária.

## **IV — DOS VÍCIOS JURÍDICOS DA REPUBLICAÇÃO**

### **IV.1 — Violação ao Princípio da Autovinculação Administrativa**

Ao deferir as impugnações e determinar a suspensão do certame para adequação, a Administração reconheceu formalmente a necessidade de correção do edital. A republicação sem a incorporação dos pontos acolhidos configura evidente contradição administrativa, pois a própria Administração já havia reconhecido anteriormente a necessidade das exigências ora novamente omitidas (art. 2º da Lei nº 9.784/1999, c/c art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

### **IV.2 — Violação aos Princípios da Legalidade, Motivação, Eficiência e Segurança Jurídica**

Não há, nos autos do processo, qualquer ato posterior - novo parecer, despacho fundamentado ou justificativa técnica - que tenha revisto, alterado ou afastado o parecer jurídico de 11/03/2026. Assim, a republicação que deixa de observar a decisão anterior, sem apresentar justificativa, viola o dever de motivação previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

### **IV.3 — Violação ao Art. 40, §1º, e ao Art. 67 da Lei nº 14.133/2021**

O art. 40, §1º, II, da NLLC determina que o Termo de Referência indique os "requisitos da contratação" compatíveis com o objeto. O art. 67, por sua vez, autoriza expressamente, na qualificação técnica, a exigência de (i) registro em entidade profissional competente, (ii) atestados acompanhados de CAT e (iii) prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial - exatamente os pontos recomendados no parecer e omitidos no edital republicado.

### **IV.4 — Risco Concreto à Saúde Pública e à Continuidade dos Serviços**

A manutenção de autoclaves, ventiladores pulmonares, monitores multiparamétricos, desfibriladores, equipos de anestesia e demais equipamentos de suporte à vida, sem o devido

controle técnico (CREA/ART) e sanitário (AFE/ANVISA), expõe a população do Município de Lima Duarte a riscos graves, atuais e evitáveis. Trata-se de risco já reconhecido no parecer jurídico anterior e que permanece sem o devido tratamento no edital republicado.




#### **V — DA NATUREZA DAS EXIGÊNCIAS: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO SE CONFUNDE COM RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE**

As exigências defendidas nesta impugnação (e já acolhidas no parecer jurídico de 11/03/2026) não restringem a competitividade. Elas estabelecem apenas o NÍVEL MÍNIMO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, SANITÁRIA E METROLÓGICA necessário para separar empresas legalmente capacitadas a executar o objeto daquelas que não atendem aos requisitos regulatórios mínimos para prestar tais serviços. Em outras palavras, são exigências decorrentes da legislação vigente, e não exigências criadas de forma arbitrária pelo edital.

Empresas que prestam serviços de assistência técnica em equipamentos médico-hospitalares, fisioterápicos e odontológicos estão sujeitas, por imposição legal, a um conjunto de regras e fiscalizações exercidas por órgãos como:

- ANVISA — que exige Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para atividades relacionadas ao fornecimento de peças, produtos e correlatos para a saúde (Lei nº 6.360/1976; Lei nº 9.782/1999; RDC nº 153/2017);
- Vigilância Sanitária estadual/municipal — responsável pela emissão e fiscalização do Alvará/Licença Sanitária da empresa;
- CREA/CONFEA — responsável pelo registro e fiscalização das atividades técnicas (Lei nº 5.194/1966 e Resoluções CONFEA nº 218/1973 e nº 336/1989), inclusive a emissão de ART;
- IPEM/INMETRO e a Rede Brasileira de Calibração (RBC) - que fiscalizam e credenciam empresas para realizar manutenção e reparação em balanças e esfigmomanômetros, bem como asseguram a rastreabilidade e os padrões metrológicos dos instrumentos utilizados em calibrações, indispensáveis à confiabilidade dos serviços;
- Ministério do Trabalho — através das Normas Regulamentadoras (em especial a NR-13, para vasos de pressão, e a NR-32, para serviços de saúde).

Exigir o cumprimento desses requisitos não é restringir a competitividade. É apenas exigir aquilo que a lei já prevê. A jurisprudência do TCU é firme nesse sentido: a competitividade que deve ser preservada é a competição entre empresas aptas a executar o objeto, e não a participação indistinta entre empresas que atendem e empresas que não atendem aos requisitos legais mínimos para execução do serviço. Permitir a participação de empresas sem AFE, Alvará Sanitário, registro no CREA ou instrumentação rastreável, na prática, coloca em igualdade situações desiguais, criando desequilíbrio entre empresas regularizadas e empresas que não atendem às mesmas exigências

 contato@tech-hosp.com  (32) 3313-8604  (32) 99149-7992

 Rua Alberto Pinto, nº 70, São Pedro, Juiz de Fora - MG, 36.037-040

regulatórias, em afronta ao princípio da isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Vale registrar, ainda, que o cumprimento de requisitos regulatórios setoriais é pressuposto lógico da própria habilitação, e não obstáculo à disputa. A licitação não pode servir como meio para afastar normas obrigatórias de outros ramos do Direito, como o sanitário, profissional, metrológico e trabalhista. **Eventual licitante que não atenda a tais exigências encontra-se impedido de executar o objeto licitado por força da própria legislação aplicável, e não por eventual restrição indevida do edital.**




#### **V.1 — DA AMBIGUIDADE COMO INSTRUMENTO DE DIRECIONAMENTO E ABERTURA DE BRECHAS**

Causa especial preocupação a forma como o edital republicado está redigido. Em vez de adotar critérios objetivos, claros e verificáveis, conforme exige o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o instrumento convocatório utiliza expressões vagas e abertas, tais como "qualificação compatível com o objeto", "quando exigível para a atividade", "quando tal exigência puder restringir a competitividade", "protocolo de solicitação", "declaração de que possui condições técnicas", entre outras.

Essa redação não representa apenas uma imprecisão técnica. Ela amplia excessivamente a margem de interpretação durante a análise da habilitação, pois: (i) transfere ao julgador a definição, caso a caso, do que seria qualificação ou regularidade suficiente; (ii) permite que empresas sem registro regulatório adequado se apresentem como habilitadas por meio de simples declarações próprias; (iii) cria, no mesmo dispositivo, uma exigência e uma exceção genérica que pode esvaziá-la; e (iv) dificulta o controle objetivo da habilitação pelos demais licitantes e pelos órgãos de controle.

Não se imputa, aqui, má-fé a qualquer agente público. Contudo, é dever da Administração, em observância aos princípios da moralidade, da impessoalidade e do interesse público (art. 37 da CF/88 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021), eliminar do edital redações que possam permitir interpretações excessivamente amplas ou favorecer empresas sem a qualificação necessária em detrimento daquelas que investem em estrutura, registros, profissionais habilitados e instrumentação rastreável. Em procedimentos licitatórios, cláusulas genéricas ou ambíguas podem gerar interpretações divergentes e dificultar a verificação objetiva da habilitação das empresas participantes.

Além disso, não se mostra adequado que, de um lado, o parecer jurídico tenha reconhecido expressamente a necessidade de exigências objetivas (CREA, CAT, AFE, Alvará, RBC) e, de outro, o edital republicado tenha substituído tais exigências por cláusulas genéricas e autodeclaratórias. Esse descompasso, somado à manutenção de exceções amplas e à ausência de exigência sanitária federal (AFE/ANVISA), reforça a necessidade de adequação do instrumento convocatório, de forma a assegurar maior objetividade, transparência e segurança jurídica ao certame.

 [contato@tech-hosp.com](mailto:contato@tech-hosp.com)  (32) 3313-8604  (32) 99149-7992

 Rua Alberto Pinto, nº 70, São Pedro, Juiz de Fora - MG, 36.037-040

## VI — DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

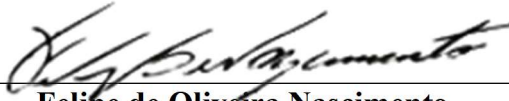
- a)** O CONHECIMENTO e o INTEGRAL PROVIMENTO da presente impugnação, por sua tempestividade e pelos fundamentos expostos;
- b)** A IMEDIATA SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 10/2026, até final deliberação;
- c)** A RETIFICAÇÃO do edital e do Termo de Referência, com a efetiva incorporação de TODOS os pontos já deferidos pelo parecer jurídico de 11/03/2026, a saber:
  - c.1) Exigência de Certidão de Registro e Quitação da empresa e do(s) responsável(is) técnico(s) junto ao CREA, com indicação de Engenheiro Mecânico, Elétrico e/ou Biomédico/Clinico, conforme exigências das NRs aplicáveis;
  - c.2) Exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para a execução dos serviços;
  - c.3) Exigência de atestado(s) de capacidade técnica acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) registrada no CREA, comprovando experiência em objeto similar;
  - c.4) Exigência, como condição de HABILITAÇÃO (e não de mera contratação), de Alvará Sanitário vigente e de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela ANVISA;
  - c.5) Exigência de comprovação de disponibilidade de instrumentação técnica e simuladores rastreáveis pela RBC/INMETRO para os serviços de calibração;
- d)** A REPUBLICAÇÃO do edital, com a reabertura integral do prazo legal de 8 (oito) dias úteis, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- e)** A EXPRESSA SUPRESSÃO de toda redação ambígua, vaga ou autodeclaratória do instrumento convocatório, em especial das cláusulas de escape sanitário e das remissões genéricas de habilitação técnica, em observância ao art. 25 da Lei nº 14.133/2021;
- f)** Subsidiariamente, caso a Comissão Permanente de Licitação entenda por não acolher os pontos ora suscitados, requer-se a JUNTADA AOS AUTOS de novo parecer jurídico, devidamente motivado, que justifique a divergência em relação ao parecer originário de 11/03/2026, sob pena de nulidade do certame por ausência de motivação (art. 50 da Lei nº 9.784/1999).

Termos em que,

Pede e espera deferimento.



Juiz de Fora, 15 de maio de 2026



**Felipe de Oliveira Nascimento**

Sócio Administrador

Tech Hosp Venda e Assistência Técnica de Equipamentos Ltda.



 [contato@tech-hosp.com](mailto:contato@tech-hosp.com)

 (32) 3313-8604

 (32) 99149-7992

 Rua Alberto Pinto, nº 70, São Pedro, Juiz de Fora - MG, 36.037-040